



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA – PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu agente que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso **Inquérito Civil nº MPPR-0100.16.000168-9** e, finalmente, com fundamento nos artigos 129, inciso III, 37, *caput* e § 4º, e 15, inciso V, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 68, inciso VI, I, da Lei Complementar nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná); arts. 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); e arts. 4º, 5º, 9º, XI, 10, I, VIII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), vêm, perante Vossa Excelência propor o presente pedido de provimento jurisdicional de

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

ANDERSON BENTO MARIA, brasileiro, Prefeito Municipal de Maripá-PR, nascido em 10/10/1978, filho de Jair Bento Maria e Lani Bento Maria, portador do RG sob nº 6.466.955-9 e do CPF sob nº 955.152.839-53, residente e domiciliado na Rua Henrique Dias, nº 601, Centro, no Município de Maripá, e que pode ser encontrado na Prefeitura Municipal de Maripá, Comarca de Palotina;

ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER, brasileira, secretária municipal de saúde, casada, nascida em 17/05/1982, filha de Jair Bento Maria e Lani Bento Maria, inscrita no CPF nº 030.621.269-22, residente na Rua Henrique Dias, nº 336, Centro, na cidade de Maripá (PR),





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

JUCILENE QUEIROZ PETRY, brasileira, nascida em 13/07/1981, filha de Arno Vonibaldo Petry e Nelci Queiroz Petry, portador do RG nº 8.046.390-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 037.805.819-30, residente na Linha Arara, s/nº, próximo ao abatedouro Sanga da Sede, em Maripá (PR);

WANDER RENATO BUNZEL, brasileiro, casado, funcionário do Bioclinic, nascido em 05/08/1974, filho de Ilma Veronica Bunzel, natural de Iporã, inscrito no CPF/MF nº 762.520.199-68, residente na Rua Ramiro Barcelos, nº 473, Centro, na cidade de Maripá (PR);

KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, brasileira, sócia-proprietária do Bioclinic, casada, nascida em 08/08/1974, filha de Paulo Kazuyoshi Kondo e de Masayo Yano Kondo, inscrita no CPF nº 025.554.199-69, residente na Rua Ramiro Barcelos, nº 473, Centro, na cidade de Maripá (PR),

KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 10.748.587/0001-75, localizada na Rua Pinto Bandeira, nº 711, centro, na cidade de Maripá, Comarca de Palotina/PR;

1 – LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou dispositivo constitucional (art. 37, §4º), é pontual ao mencionar esclarecimento que, segundo os artigos 1º, 2º e 3º, a punição da prática de atos de improbidade administrativa recai não apenas sobre os agentes públicos, mas também sobre aqueles que mesmo sem estar investidos em tais condições, induzirem ou concorrerem para a sua realização ou dela se beneficiarem, direta ou indiretamente, considerando, ainda, que as cominações da referida lei se estendem ao sucessor até o limite da herança.

Os requeridos WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL amoldam-se aos conceitos delineados pela previsão legal supracitada haja vista que





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

a requerida KATIA é sócia-proprietária e o requerido WANDER RENATO é empregado da empresa KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), empresa esta que prestava serviços laboratoriais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS) (documentos de fls. 54/64 e contrato CISCOPAR – fls. 73/78).

Outrossim, o requerido WANDER RENATO BUNZEL, apesar de constar como **empregado** da empresa KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), ostenta a condição de proprietário, pois apresenta-se a toda a população maripaense como dono do estabelecimento.

Profissionais liberais e empresários, quando atuam com o dinheiro repassado pelo SUS equiparam-se a funcionários públicos e passam a ser legitimados passivos de ações dessa natureza, vez que, ao receberem verbas do sistema de saúde, públicas, portanto, tais empresas passam a ser gestoras da coisa pública, obrigados a seguir suas regras e ditames, e a prestar contas à sociedade quanto aos valores empregados.

Ressalte-se, por oportuno, que consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público*”¹. Daí por que Diógenes Gasparini afirma pertencerem a tal categoria jurídica todas as “*pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele prestam serviços à Administração Pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade*”².

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa impõe uma interpretação elástica do conceito de servidor público, conforme se denota em seu artigo 2º, *in verbis*:

“*Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*”

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 219.

² GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 5a ed. São Paulo: Saraiva, p. 124.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

E os laboratoristas credenciados ao Sistema Único de Saúde, por exercerem função delegada, são equiparados a funcionários públicos. Por sua vez, a ré KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic) é empresa gerida pelos réus e utilizada como instrumento para a prática das condutas ilícitas adiante narradas.

Não há dúvidas, pois, sobre sua legitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda.

Por sua vez, o requerido ANDERSON BENTO MARIA exerce a Chefia do Poder Executivo do Município de Maripá/PR, **gestão 01/01/2013 a 31/12/2016 e gestão 01/01/2017 a 31/12/2020**, portanto, considerado pela definição do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa como agente público e, por conseguinte, sujeito às suas punições.

Da mesma forma, a outra Requerida ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER exerce o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde do Município de Maripá/PR, **de 01/01/2013 até presente data**, portanto, considerada pela definição do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa como **agente público** e, por conseguinte, sujeita às suas punições.

A requerida JUCILENE QUEIROZ PETRY exerceu o cargo em comissão de Assessor de Secretaria da Secretaria de Saúde do Município de Maripá/PR, **de 27/10/2014 até 28/12/2016**, portanto, considerada pela definição do art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa como **agentes públicos** e, por conseguinte, sujeitas às suas punições.

Assim, devem os demais figurarem no polo passivo desta ação civil pública.

2 – DOS FATOS

Os atos de improbidade administrativa que aqui serão narrados resultam da investigação realizada no **Inquérito Civil nº MPPR-0100.16.168-9**, instaurado pelo Ministério Público, onde foram constatadas irregularidades relacionadas à cobrança indevida de exames médicos de pacientes que deram entrada na Unidade Básica de Saúde do Município de Maripá/PR através do Sistema Único de Saúde.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Conforme restou apurado, os pacientes eram atendidos na Unidade Básica de Saúde do Município de Maripá/PR através do Sistema Único de Saúde e em sendo necessários a realização de exames, o médico responsável pelo atendimento expedia uma requisição do SUS, sendo os pacientes encaminhados para o agendamento dos exames com a funcionária JUCILENE QUEIROZ PETRY. Esta funcionária, orientada pela Secretária de Saúde, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER, encaminhava os pacientes para a realização dos exames no Laboratório Bioclinic, no Município de Maripá.

Ocorre que, não obstante os pacientes fossem oriundos da Unidade Básica de Saúde de Maripá e a requisição de exames fosse expedida, inclusive, em guia do SUS, eram efetuadas cobranças desses pacientes para realização dos exames no Laboratório demandado, de forma ilegal e imoral.

2.1 - Da forma de contratação de serviços na área da saúde abrangendo exames médicos

Segundo apurado, há um convênio entre o Laboratório requerido (KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME - Laboratório Bioclinic) e o Município de Maripá/PR, visando a prestação de serviços na área de saúde, abrangendo a execução de serviços técnico-profissionais de diagnóstico em laboratório clínico.

Conforme elucidado, a partir da análise documental, os serviços supramencionados, eram contratados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo CISCOPAR com prestadores privados, havendo contraprestação por parte do contratante, mediante valor previamente estabelecido na tabela SUS.

Deste modo, fazia-se o denominado credenciamento, procedimento não expressamente previsto na legislação, mas reconhecido como válido pela doutrina e jurisprudência do TCU, para a contratação de serviços com características específicas, como: a) preço pré-fixado; b) normalmente, nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Neste contexto, a administração tem o interesse de contratar todos os que se enquadrem nas condições definidas pelo Poder Público, caracterizando uma situação de inexigibilidade de licitação.

Destarte, a partir do chamamento público nº 001/2011 do CISCOPAR foi firmado contrato de prestação de serviços com a empresa ora demandada, sendo celebrado o Contrato nº 123/2015 com a empresa KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), para a prestação de serviços técnico-profissionais de diagnóstico em laboratório clínico, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Com início em 19 de agosto de 2015 e término em 19 de agosto de 2017. De igual forma, a Secretaria Estadual de Saúde credenciou a empresa KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), **sem formalização de contrato de prestação de serviços**, para a realização de exames clínicos pelo SUS no Município de Maripá (fls. 54).

Ocorre que, referidos contratos envolviam recursos do SUS e do erário público, conforme se denota da observância das cláusulas contratuais, bem como, das tabelas indicativas dos valores dos exames. Não bastasse referida contraprestação pelos serviços prestados, os demandados faziam a cobrança do valor referente a “Taxa de Coleta” do exame dos pacientes, atitude descabida e ilegal.

2.2 – Das cobranças ilegais

Muitos dos usuários do SUS que necessitavam realizar exames médicos eram encaminhados ao Laboratório Bioclinic (Katia Etsuko Kondo Bunzel e Cia Ltda – ME) para realizarem as coletas e os exames, sendo que quando o usuário se dirigia até o Laboratório, este cobrava dos pacientes um determinado valor (variável, entre R\$ 10,00 e 15,00), o qual ele denominava de “Taxa de Coleta”, cuja cobrança é ilegal.

As oitivas ocorridas nesta Promotoria de Justiça comprovam esse *modus operandi*. É o que se demonstra.

A usuária do Sistema Único de Saúde CATARINA SEHNEM narrou que (fl. 133):





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

“Que a declarante é paciente SUS; que sempre realizou as consultas médicas no Posto de Saúde de Maripá; que numa consulta realizada a cerca de (02) dois anos no Posto de Saúde de Maripá, a médica disse para a declarante que poderia encaminhar os exames pelo Posto de Saúde; que a declarante fez os encaminhamentos no Posto e estes lhe informaram para se dirigir ao Laboratório Bioclinic; que a pessoa que atendeu a declarante no Posto foi a funcionária Jucilene; que o Laboratório Bioclinic realiza os exames pelo Município (SUS) e pelo CISCOPAR; que no referido Laboratório, foi lhe passada a informação de que deveria pagar a quantia de R\$ 10,00 como 'taxa de coleta'; que era necessário realizar uma coleta de sangue para realização dos exames da declarante; que a declarante não concordou com a cobrança e não realizou os exames neste Laboratório; que voltou ao Posto de Saúde para solicitar o encaminhamento dos exames pelo outro Laboratório da cidade (Saint Germain), mas a funcionária Jucilene falou que como já havia marcado, não podia alterar a guia; como a declarante não concordou com a cobrança, se dirigiu ao outro Laboratório da cidade (Saint Germain) onde sua filha trabalha e pagou os exames de forma particular; que em outra situação, a declarante compareceu no Posto para encaminhar outros exames e pediu para Jucilene encaminhar para o Laboratório Saint Germain, que atende apenas pelo CISCOPAR, pois sabia que lá não havia a cobrança desta taxa; que Jucilene ficou meio alterada com o pedido da declarante, mas após uma ligação para a médica, concordou em fazer a guia para o Laboratório Saint Germain.”

Outra declaração importante foi prestada pela Sra. ROSANE ALICE SEHNEM, que é funcionária do Laboratório Saint Germain (concorrente da requerida). Nesse ponto, importante trazer seu depoimento (fls. 135/136 do Inquérito Civil):

“Que a declarante é funcionária do Laboratório Saint Germain; que trabalha neste local a cerca de 07 anos; que quando estava grávida (entre 2014 e 2015), realizou o pré-natal via SUS, realizando consultas no Posto de Maripá e em Toledo (gestação de risco); que necessitou realizar alguns exames (urina e urucultura), e a funcionária Jucilene fez o encaminhamento dos exames para o Laboratório Bioclinic; que Jucilene liberou o exame de urina pelo CISCOPAR, e alegou que o exame de urucultura não era pago pelo CISCOPAR; que como a declarante trabalha no Laboratório Saint Germain, sabia que o CISCOPAR pagava este exame também; que como a declarante teria que pagar um dos exames, resolveu pagar os dois exames no Laboratório onde trabalha; que o Laboratório Saint Germain atende apenas pelo CISCOPAR, mas o Município de Maripá acaba não encaminhando muitas pessoas para este Laboratório; que a maioria dos exames são direcionados para o Laboratório Bioclinic; que o Laboratório Saint Germain já pediu credenciamento para realizar exames pelo SUS/Município, mas nunca é aceito o





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

pedido; que tem conhecimento que a funcionária Jucilene alegava que apenas podia encaminhar para o Laboratório Bioclinic; que algumas pessoas pediam para a Secretária de Saúde liberar para fazer exames no Laboratório Saint Germain, mas não era liberado; que a partir da reeleição do Prefeito Anderson, não foram encaminhados mais exames para o Laboratório Saint Germain; que neste ano de 2017, outra funcionária esta realizando os encaminhamentos (Franciele Philipen), e novamente esta sendo encaminhado uma boa quantidade de pessoas para realizarem exames no Laboratório Saint German; que não sabe o motivo de direcionarem os exames para o Laboratório Bioclinic; que tem conhecimento de que quando são liberados os exames de um paciente para o Laboratório Bioclinic, uma parte é paga pelo SUS/Município, outra pelo CISCOPAR e outra o paciente precisa pagar; que quando a mesma lista de exames é levada ao Laboratório Saint Germain, todos os exames são pagos pelo CISCOPAR, sendo que a pessoa não precisa pagar nenhum deles, desde que estejam incluídos na Tabela do CISCOPAR; que em relação ao exame de dengue, ou outro exame que seja realizado diretamente pelos Laboratórios do Estado, o Laboratório Bioclinic deveria realizar a coleta de graça para o paciente em razão de ser conveniado pelo SUS/Município, mas eles sempre cobram uma 'taxa de coleta'; que algumas pessoas se dirigem ao Laboratório Saint Germain para realizarem esta coleta; que este laboratório não poderia realizar esta coleta por não ser conveniado ao Município/SUS, mas acaba fazendo em razão da condição econômica do paciente; que tem conhecimento que o Laboratório Bioclinic entra em recesso junto com a Prefeitura Municipal de Maripá, não havendo atendimentos neste período; que tem conhecimento que o Laboratório Bioclinic atende apenas com hora marcada, desta forma exames de urgência são encaminhados para o Laboratório Saint Germain porque este atende a qualquer dia, sem agendamento; que por vezes, pacientes com exames urgentes precisavam esperar dias para realizar a coleta em razão desta política do Laboratório Bioclinic de atender apenas com hora marcada.”

Também é de se destacar o documento de fl. 146, que se trata de documento oficial da Secretaria de Saúde de Maripá, que foi utilizado pela enfermeira LISSA KONRATH para lembrar o médico que atendia o paciente de que deveria “relembrar que é necessário pagar taxa de coleta de 15,00 reais”.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Secretaria Municipal de Saúde
DECLARAÇÃO

Declaro que _____
esteve em nossos serviços no dia _____ às _____ horas, por motivo de _____

Maripá, _____ / _____ / 20____

ASSINATURA _____

Solicitar
testes de dengue
e urucultura
pagar taxa
de coleta

frente

verso

Outra usuária que prestou declarações nessa Promotoria de Justiça, a Sra. ZILDA STRELOW, também narrou situação muito parecida com as demais. Eis as suas declarações (fl. 139):

“Que a declarante é paciente SUS; que a cerca de 02 (dois), sua filha, sua mãe e seu ex-marido tiveram sintomas de dengue; que o médico solicitou a realização do teste de dengue; que o Posto encaminhou a declarante para realizar o exame no Laboratório Bioclinic; que a declarante tinha conhecimento que este exame era realizado de graça pelo SUS; que quando chegou no Laboratório, foi lhe cobrado uma 'taxa de coleta' de cerca de R\$ 15,00 para cada membro de sua família (03); que o Laboratório não quis realizar a coleta no dia e queriam agendar para uma semana depois; que a declarante não quis esperar por se tratar de situação urgente; que foi até o Laboratório Saint Germain e fez as três coletas neste local, sendo que pagou particular; que depois acabou tendo que fazer novas coletas no Bioclinic em razão das estatísticas de dengue do Município e teve que refazer os exames e pagar novamente por eles no Laboratório Bioclinic, que era conveniado pelo SUS/Município; que em outra oportunidade, sua filha estava com infecção urinária e foi encaminhada pelo Posto para fazer o exame no Bioclinic, sendo que este informou que o exame simples de urina era de graça pelo SUS, mas a urucultura não era coberta pelo SUS e a declarante deveria pagar um valor de R\$ 50,00 por este exame; que a declarante não concordou com esta cobrança e foi até o Laboratório Saint Germain sendo que pagou particular apenas R\$ 40,00 para realizar o exame de urina e urucultura.”

MARCIO CLAUDIO DE COL, usuário do SUS ouvido às fls. 137 do Inquérito Civil, também narra situação praticamente idêntica às já descritas:

“Que o declarante realizava exames pelo SUS; que quando tinha uma lista de exames para fazer, se dirigia ao Posto de Saúde para encaminhar a sua realização; que no Posto, emitiam uma guia para realizar os exames no Laboratório Bioclinic; que neste





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Laboratório, lhe era repassada a informação de que alguns exames seriam custeados pelo SUS/CISCOPAR e outros deveriam ser pagos pelo declarante porque não eram cobertos pelo SUS; que o declarante acabava pagando a quantia que lhe era exigida; que o declarante não tinha conhecimento se todos os exames eram ou não pagos pelo SUS; que o Posto nunca lhe encaminhou para fazer exames no Laboratório Saint Germain; que já realizou exames de forma particular no Saint Germain em razão de ter dúvidas quanto aos resultados advindos de exames realizados no Laboratório Bioclinic; que teve uma situação do exame dar negativo para infecção no Laboratório Bioclinic e dar positivo no Laboratório Saint Germain, e o declarante realmente estar com infecção em razão de pedra no canal do rim.”

Mais uma declaração prestada na Promotoria de Justiça de Palotina confirma o *modus operandi* dos atos de improbidade praticados no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde. Eis a declaração da Sra. OLINDA GRAFFUNDER (fls. 141 do Inquérito Civil):

“Que a declarante é paciente SUS; que a cada três meses, a declarante precisa realizar exames regulares em razão de sua doença crônica; que faz mais de 15 anos que realiza estes exames; que no início realizava estes exames no Laboratório Saint Germain de forma particular; que começou a encaminhar os exames pelo Posto a cerca de 04 anos; que o Posto sempre queria encaminhar a declarante para fazer os exames no Laboratório Bioclinic; que algumas vezes fez os exames neste Laboratório e alguns exames eram feitos de graça e outros eram cobrados da declarante; que atualmente, a declarante está conseguindo realizar os exames no Laboratório Saint Germain, pois o Posto esta fazendo as guias para este Laboratório; que no Saint Germain não é cobrado nenhum valor pelos exames pois são custeados pelo CISCOPAR, sendo que os mesmos exames eram cobrados no Laboratório Bioclinic, também conveniado pelo CISCOPAR; que quando pagou os exames no Laboratório Bioclinic, nunca recebeu recibo do valor pago.”

Ainda é de se destacar a narrativa da Sra. CLEUNICE DE FATIMA DA ROSA (fls. 147/148):

“Que a declarante foi Conselheira Tutelar no município de Maripá de 2013 até 2015; que teve um atendimento de um adolescente de cerca de 12 anos; que este menino estava passando mal na Brinquedoteca de Maripá; que conversaram com o menino, e este mencionou que veio sozinho de Vila Candeia até Maripá para realizar uns exames pois tinha suspeita de dengue; que o menino estava com muita febre; que o menino falou que tinha ido para o Laboratório Bioclinic para fazer a coleta do sangue para o exame, mas o dono do Laboratório não quis fazer o exame porque o menino não tinha R\$ 5,00 para





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

pagar a taxa de coleta; que verificaram que a guia que o menino tinha era do SUS e foram novamente ao Laboratório para coletar o material; que o dono do Laboratório quis cobrar o valor de R\$ 15,00 para fazer este exame; que a declarante pediu para que ele fizesse a coleta e depois eles fariam uma 'vaquinha' para pagar o valor porque até então não sabia que esta taxa era ilegal; que o dono do Laboratório não quis fazer a coleta; que foram até a Secretaria de Saúde; que tentaram falar com o Ouvidor Municipal e não o encontraram; que queriam que Órgão do Município pagasse o valor; que as agentes de endemia falaram para a declarante que o exame deveria ser feito de graça, sem cobrança de taxas; que foram falar com a Secretária de Saúde Andreia Bento Maria, e esta lhe informou que não podia fazer nada porque a cobrança desta taxa era política do Laboratório; que medicaram o menino e levaram ele para casa; que na sequência, ligaram para o Laboratório do Estado para saber se o exame era de graça ou não, e estes lhe informaram que não havia nenhum tipo de cobrança; que uma semana após esta situação, teve uma situação familiar; que seu marido ficou com febre, e houve suspeita de dengue; que era necessário fazer o exame de sangue para confirmar se era dengue ou não; que o marido da declarante foi até o Laboratório Bioclinic e colheu o sangue para o exame, sendo que lhe foi cobrado o valor R\$ 15,00; que seu marido pagou a taxa de coleta e pediu nota fiscal; que o dono do Laboratório falou que o CPF do marido da declarante estava com problema e precisava de outro CPF para emitir a nota fiscal; que foi passado o CPF da declarante e foi emitida a nota fiscal, sendo que na nota consta 'exame laboratorial'; que não constou que era exame da dengue; que por causa desta cobrança, a declarante fez uma denúncia na Ouvidoria da 20ª Regional de Saúde; que a Regional retornou dizendo que adotariam as providências, sendo que mais tarde responderam dizendo que a Secretária de Saúde havia se defendido dizendo que a declarante não havia procurado sua pessoa e o Ouvidor Municipal; que alguns dias após, a declarante foi informada que o LACEN não conseguiu fazer o exame porque não tinha coletado sangue suficiente e que seu marido precisava coletar sangue novamente para fazer outro exame; que a declarante não quis ir ao Laboratório Bioclinic e foi até o outro Laboratório da cidade (Saint German); que este Laboratório explicou que para o exame de dengue não precisa de muito sangue, sendo coletada a mesma quantidade que no Bioclinic; que teve outra situação com uma coleta de seu filho; que precisou coletar sangue para fazer alguns exames de seu filho, sendo que foi encaminhada pelo Posto para o Laboratório Bioclinic; que seu filho ficou com uma mancha roxa no braço no local da agulhada; que a declarante ficou com pena de seu filho e como isto nunca tinha acontecido, nunca mais retornou para o Laboratório Bioclinic; que agora, a declarante apenas realiza exames no Laboratório Saint Germain; que caso não consiga a guia do SUS para este Laboratório, a declarante paga particular; que a declarante já chegou a receber guias de exames onde estava escrito que o Laboratório era em São José das Palmeiras, cujo dono é o Renato do Bioclinic; que retornou para a Secretaria de Saúde





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

de Maripá, e a Jucilene pediu para a declarante não comentar com ninguém este erro; que a declarante percebe que o Renato do Bioclinic tem uma feição intimidadora com as pessoas”.

Temos ainda, os documentos de fls. 15, 21, 35, 194/195 e 194, que se tratam de Notas Fiscais emitidas pela requerida KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic) no valor da “Taxa de Coleta” cobrada pelo Laboratório. Tais documentos fiscais foram emitidos após muita insistência dos usuários.

O paciente Adirley Wintrich retirou a guia de requisição de exames para realização de exame de dengue datada de 03/12/2015, sendo que a Nota Fiscal emitida pela requerida KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic) é datada de 09/12/2015 no valor de R\$ 15,00 (valor da “Taxa de Coleta”), sendo que pela lista encaminhada pelo LACEN, consta o exame de dengue do Sr. Adirley Wintrich realizado em 07/01/2016 (fls. 17, 19, 21).

O paciente Erno Ullmann também realizou exame de dengue datada de 31/03/2016, sendo que a Nota Fiscal emitida pela requerida KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic) é datada de 31/03/2016 no valor de R\$ 15,00 (valor da “Taxa de Coleta”), sendo que pela lista encaminhada pelo LACEN, consta o exame de dengue do Sr. Erno Ullmann realizado em 01/04/2016 (fls. 35 e 36).

A denunciante Cecília Sibert, também fez gravações com os pacientes Ana Jaira Carlesso e Maria Aparecida Mendes Moreira, cuja transcrição consta em anexo, sendo que ambas confirmam que tiveram que pagar R\$ 15,00 para que o Laboratório Bioclinic realizasse a coleta do material para realização do exame de dengue.

Ainda, foi acostada uma gravação da paciente Maria Aparecida Mendes Moreira com a enfermeira Sandra, onde a paciente questiona a enfermeira acerca da cobrança da taxa de coleta e a razão do laboratório ter se recusado a realizar todos os exames solicitados pela médica, sendo que a enfermeira menciona ter conhecimento da cobrança da taxa de coleta de R\$ 15,00, bem como de que isto seria normal.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Os fatos acima narrados são confirmados pelos próprios servidores públicos que são lotados junto à Secretaria Municipal de Saúde de Maripá.

A auxiliar de enfermagem CECÍLIA SIBERT (fls. 143/144 do Inquérito Civil), que trabalha no Posto de Saúde Municipal, descreveu como o esquema ocorre. Nesse sentido, importante citar trechos de sua declaração:

*“Que a declarante é servidora pública municipal, concursada como auxiliar em enfermagem a cerca de 30 anos; que como trabalha há muito tempo na Secretaria de Saúde, a declarante tem conhecimento acerca de muitas coisas; **que desde que o Laboratório Saint Germain foi vendido e o senhor Renato Bunzel comprou o referido Laboratório (hoje Bioclinic), esta sendo cobrada a “taxa de coleta”**; isto a cerca de 09 anos, ou seja, desde que Renato comprou o Laboratório; que esta cobrança vinha ocorrendo desde as Administrações passadas; que não tem conhecimento se o Prefeito e Secretário de Saúde de outras Gestões tinham conhecimento da cobrança da “taxa de coleta”; **que o Prefeito e a Secretária de Saúde da atual Gestão tem plena ciência dos fatos que estão ocorrendo; que os exames de dengue e das grávidas são realizados pelo Laboratório do Estado do Paraná e a coleta é feita pelo Município; que a coleta do material é realizado no Laboratório Bioclinic e é cobra a 'taxa de coleta'**; que neste caso, ele não recebe nenhum valor do Município pela coleta; que acredita que o Município deveria realizar a coleta ou então a própria Administração Pública pagar pelo serviço do Laboratório, já que atualmente são os próprios pacientes que arcam com os custos da coleta; **que o Laboratório Bioclinic é conveniado pelo SUS e pelo CISCOPAR para realizar exames de pacientes do SUS; que neste caso, o Laboratório Bioclinic também cobra taxa de coleta de todos os exames, ou seja, se o paciente tiver que realizar 10 exames serão cobradas 10 'taxas de coleta'**; que no início das cobranças, o Laboratório Bioclinic, quando o paciente não tinha dinheiro para pagar a taxa, realizava o exame e se ele não pagasse a taxa na hora da retirada do resultado, eles não entregavam o exame para o paciente; que atualmente, o Laboratório simplesmente não realiza a coleta se não for paga a 'taxa de coleta' pelo paciente; que no início do ano passado, como havia uma epidemia de dengue, o Renato comparecia diariamente na Secretaria de Saúde para verificar todos os exames que precisavam ser realizados nos horários das consultas; que a Jucilene era quem cuidava da liberação dos exames para o laboratório e ambos sempre estavam de conversa; que a declarante percebeu esta situação e não concordava com essa cobrança, já que, muitas vezes, se tratavam de pacientes carentes; que pediu explicações da Secretária de Saúde, do Renato e de alguns vereadores; **que a declarante passou a ser perseguida na Secretaria de Saúde, sendo que atualmente se encontra trabalhando na Sala de Vacinação, estando proibida de auxiliar***





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

em outras atividades no Posto; que por medo, acabou saindo do Conselho Municipal de Saúde; que alguns dos integrantes do Conselho de Saúde tinham conhecimento acerca dos fatos, mas nada faziam, e inclusive, pressionavam a declarante a desistir da denúncia; que Renato ameaça a declarante dizendo que não vai acontecer nada com ele; que Renato chegou a perseguir a declarante; que ficou sabendo que teve uma paciente (Vilma Richel) que realizou alguns exames pelo SUS, mas como não tinha dinheiro para pagar a taxa de coleta, o Renato não entregou os resultados para ela; que ela ficou desesperada e foi falar com a Secretária de Saúde, inclusive chorando no Posto, e foi chamado o Renato e então Renato, num gesto de 'doação', disse que daria os exames para Vilma e era para ela se acalmar; que tem conhecimento que o Prefeito e a Secretaria de Saúde estão conluiados com o Renato do Laboratório Bioclinic; que não tem conhecimento que existe algum acerto por trás entre eles; que teve conhecimento de outra situação em que uma das Conselheiras Tutelares (Cleonice), levou uma criança para ser coletado o material para realizar o exame de dengue, mas como não havia dinheiro para pagar a taxa de coleta, o exame não foi feito, pois Renato se recusou a coletar o material; que todos os funcionários do Posto de Saúde tem conhecimento desta cobrança da 'taxa de coleta', inclusive a enfermeira Lissa deixava um bilhete para os médicos para que ao entregar o receituário com a lista de exames que deveriam ser realizados, o médico deveria avisar o paciente que deveria pagar a 'taxa de coleta'; que os pacientes chegam a reclamar desta situação, mas os funcionários convencem os pacientes de que esta situação da cobrança da 'taxa de coleta' é normal; que inclusive, os pacientes tem muita dificuldade de encontrar o Ouvidor do SUS para abrir uma reclamação, pois este tem conhecimento acerca dos fatos e não faz nada; que a declarante tem conhecimento que o Laboratório Saint Germain não cobra esta 'taxa de coleta'; que existe muita resistência em credenciar o Laboratório Saint Germain para realizar os exames pelo SUS; que apesar do Saint Germain ser credenciado pelo CISCOPAR para realizar alguns exames, a maioria dos encaminhamentos são feitos para o Laboratório Bioclinic do Renato; que o Laboratório Bioclinic deveria realizar os exames de tuberculose pelo SUS, mas o Renato se recusa a fazê-los em razão do baixo valor pago pelo exame, sendo que alguns pacientes foram encaminhados para um laboratório na cidade de Toledo; que sabe que Renato ganhou muito dinheiro com este Laboratório, em especial, por estas cobranças ilegais; que sabe que Renato comprou mais um Laboratório na cidade de São José; que a servidora Franciele Philipen até tenta realizar os encaminhamentos de forma correta, mas sofre muita pressão dos Superiores para fazer os encaminhamentos de exames para o Laboratório Bioclinic.

FRANCIELI PHILIPSEN (fls. 161/162), auxiliar em serviços na saúde, disse que:

“Que a declarante é servidora pública municipal, concursada como auxiliar em serviços





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

na saúde a cerca de 1 ano e meio; que já trabalha na Secretaria de Saúde num total de 06 anos; que antes ocupava um cargo em comissão na Secretaria de Saúde; que em anos anteriores fazia os encaminhamentos para os exames dos pacientes juntamente com a Jucilene; que a cerca de 02 anos, a Andreia não permitiu mais que a declarante fizesse os encaminhamentos dos exames; que apenas a Jucilene ficou designada para esta tarefa; que quando a declarante fazia os encaminhamentos, tentava encaminhar a mesma quantidade de exames para o Laboratório Bioclinic e para o Saint Germain, pois ambos atendiam pelo CISCOPAR e achava justo a divisão igualitária; que em relação aos exames pagos pelo SUS, apenas o Laboratório Bioclinic era credenciado; que após a Jucilene assumir integralmente esta tarefa de fazer os encaminhamentos, foi notória a preferência dos encaminhamentos para o Laboratório Bioclinic; que via o dono do Laboratório quase que diariamente na Secretaria de Saúde conversando com a Jucilene; que estava de licença maternidade e quando retornou em novembro de 2016, a Jucilene saiu de férias e a declarante foi designada para realizar os encaminhamentos dos exames; que novamente voltou a dividir os exames do CISCOPAR, metade para o Laboratório Bioclinic e metade para o Saint Germain; que quando Jucilene voltou das férias, ela retomou este serviço; que no final de dezembro, Jucilene foi exonerada e até o momento não voltou a ser nomeada; que atualmente é a declarante juntamente com outro auxiliar administrativo, nomeado a cerca de duas semanas, estão realizando os encaminhamentos dos exames; **que tem conhecimento que o Laboratório Bioclinic cobra 'taxa de coleta' de todos os exames realizados em seu Laboratório, quanto do SUS quanto do CISCOPAR, inclusive dos exames que são realizados pelo Estado, como os de dengue;** que se for verificada nas faturas de exames pagos pelo CISCOPAR é possível verificar a diferença de valores pagos a cada um dos laboratórios; **que a Andreia tem ciência do direcionamento de exames que ocorria na Secretaria de Saúde, bem como da cobrança da taxa, mas não tomava nenhuma atitude, pelo contrário, ela justificava dizendo que isso era responsabilidade do Laboratório;** que via municipais reclamando com a Andreia sobre a cobrança da 'taxa de coleta', mas ela não tomava nenhuma atitude; que tem conhecimento de que o Renato não entregava os exames do paciente caso este não pagasse a taxa; que as enfermeiras da Secretaria também tem conhecimento da cobrança da taxa de coleta, inclusive elas orientam os pacientes sobre o pagamento da taxa; que quando são liberados os exames, para o Laboratório Saint Germain são liberados todos os exames que o paciente necessita realizar, mas quando os exames são liberados para o Laboratório Bioclinic, alguns não são liberados para forçar o paciente a pagar particular o exame neste laboratório; que tal prática serve para mascarar o valor a mais que é pago para o Bioclinic; que também serve como justificativa para o Renato cobrar do paciente alegando que foi a Secretaria de Saúde que não liberou o exame; que é orientação da Andreia que nem todos os exames sejam liberados para o paciente; que a declarante sofre muita pressão dentro da Secretaria de





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Saúde em razão de tentar fazer as coisas certas, em contrariedade a orientação de sua Chefia; que quando tem um paciente que a declarante percebe que não tem condições financeiras já faz o encaminhamento para o Saint Germain em razão de que não terá que pagar nada, e se for no Bioclinic terá que pagar a taxa de coleta; que esta prática já ocorria na Gestão anterior; que o Secretário de Saúde da Gestão da Prefeita Jacira tinha conhecimento da cobrança da taxa de coleta pelo Bioclinic; que esta cobrança ocorre desde que o Renato comprou o Laboratório em Maripá; que a declarante já trabalhou em ambos os Laboratórios sediados em Maripá, inclusive na época da venda para o Renato; que nesta época trabalha como secretária e era orientada a sempre estar cobrando a taxa de coleta dos pacientes; que acredita que a Andreia e o Anderson façam vista grossa nesta situação da cobrança em razão de apoio político do Renato; que a Jucilene era bem próxima da Secretária de Saúde; que tem outra servidora (Valquiria Ullmann) que também não concordava com esta situação e batia de frente com a Andreia, e acabou sendo transferida para a Clínica da Família para não ter mais contato com os encaminhamentos dos exames; que Valquiria já solicitou seu retorno para a Secretaria de Saúde em duas oportunidades, mas sempre é indeferido; que Valquiria é concursada como auxiliar de serviços na saúde e deveria trabalhar diretamente na Secretaria de Saúde; que Valquiria também sofre muita perseguição dentro da Secretaria; que quando Valquiria foi transferida, a Andreia colocou a Jucilene em seu lugar.

VALQUIRIA ULLMANN (fls. 190/191), auxiliar em serviços na saúde, disse que:

“Que a declarante é servidora pública municipal, concursada como auxiliar em serviços na saúde desde fevereiro de 2012; que trabalha na Secretaria de Saúde de Maripá; que quando iniciou suas atividades na Secretaria de Saúde iniciou trabalhando no Posto Central fazendo os agendamentos; que trabalhou neste setor até final de setembro de 2015; que após esta data, a declarante foi transferida para a Clínica da Família; (...); que em relação a sua transferência para a Clínica da Família, tal fato ocorreu contra a vontade da declarante; que esta transferência ocorreu por represálias da Chefia (Secretária de Saúde – Andreia Bento Maria Scudeller); que quando trabalhava no Posto Central, a Franciele Philipsen trabalhava junto com a declarante e ambas se davam bem como servidoras; que em meados do ano de 2015, a Secretária de Saúde nomeou a Jucilene em cargo em comissão para trabalhar junto com a declarante e com a Fran; que a declarante não se relacionava bem como a Jucilene porque percebia que ela estava ali para fiscalizar o serviço e qualquer coisa estava indo na sala da Secretária de Saúde para fofocar; que Jucilene chegava a controlar o tempo que passavam tomando café na cantina e falando ao telefone; que a declarante juntamente com a Fran, realizavam os agendamentos dos exames em ambos os laboratórios credenciados, ou seja, parte da demanda era direcionada para o Bioclinic e parte para o Saint Germain; que com a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

vinda da Jucilene e a saída da declarante, a Fran não teve mais permissão de realizar os encaminhamentos de exames, apenas a Jucilene os fazia, sendo que toda a demanda era encaminhada ao Laboratório Bioclinic; que em algumas oportunidades chegou a conversar com a Secretária de Saúde sobre o direcionamento dos exames; que quando chegava as faturas, a Andreia questionava a quantidade de exames direcionados ao Saint Germain porque queria que a maior parte fosse para o Bioclinic; que a declarante não sabe qual a razão do direcionamento dos exames para o Laboratório Bioclinic, mas sabe que tal sempre ocorre; que soube que o novo servidor estava liberando todos os exames dos pacientes via SUS/CISCOPAR e o Renato foi até o Posto reclamar porque antes apenas parte dos exames dos pacientes eram liberados via SUS/CISCOPAR e a outra parte os pacientes tinham que pagar particular ao Bioclinic; que o Renato se reunia frequentemente com a Andreia e com a Jucilene; que a Secretária de Saúde é quem determinava a situação dentro da Secretaria; que além dela e da Jucilene, a declarante tem conhecimento que a enfermeira Lissa e a enfermeira Sandra Carina Klauck possuem certa afinidade com a Andreia, e acredita que pactuem com o esquema de direcionamento; que todos os demais servidores tem conhecimento desta prática, e fazem vista grossa para não serem perseguidos pela Chefia como esta acontecendo com a declarante; que tem conhecimento de que algumas guias para realização de exames de pacientes de Maripá foram feitos para o Laboratório do Renato localizado na cidade de São José das Palmeiras; que nesta oportunidade, trouxe cópia de duas notas fiscais de sua irmã Vanessa Ulmann, a qual teve que pagar taxa de coleta junto ao Bioclinic e exigiu a emissão de nota fiscal; que tem conhecimento que em média a taxa de coleta é de R\$ 15,00; que a declarante deseja retornar a trabalhar no Posto Central executando tarefas condizentes com as atribuições de seu cargo.

A partir dos depoimentos colhidos nesta Promotoria de Justiça, denota-se que a Secretária Municipal de Saúde, Andreia Bento Maria Scudeller, tentou fazer crer que a cobrança da “Taxa de Coleta” se tratava de política do Laboratório e nada poderia fazer a respeito.

Por sua vez, a requerida JUCILENE QUEIROZ PETRY mantinha contato próximo e direto com o requerido WANDER RENATO BUNZEL, conforme comprovam as fotos acostadas as fls. 13 do inquérito civil.

Importante salientar que o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Saúde tinham pleno conhecimento do *modus operandi* dos atos de improbidade administrativa, haja vista que diversos munícipes se dirigiam aos seus Gabinetes para





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

reclamarem desta situação, além de servidores públicos que não concordavam com tal situação também se insurgiam, no entanto, nenhuma atitude era tomada pelas Chefias, pelo contrário, tentava-se mascarar a situação dando um ar de legalidade.

2.3 Do conluio existente entre os demandados

O demandado WANDER RENATO BUNZEL, na condição de proprietário do Laboratório Bioclinic, a demandada ANDREIA BENTO MARA SCUDELLER, na qualidade de secretária municipal de saúde, e a demandada JUCILENE QUEIROZ PETRY organizaram um sistema de cobrança ilegal por exames laboratoriais, através do qual, ordenava-se aos agentes de saúde responsáveis pelo agendamento de exames, que encaminhassem os usuários do SUS para realizar seus exames junto a empresa demandada **KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic)**.

No entanto, os usuários, ao chegarem no Laboratório para coletar o material para o exame, eram obrigados pelo requerido WANDER a efetuar o pagamento da “Taxa de Coleta”, normalmente de R\$ 10,00 (dez reais) ou R\$ 15,00 (quinze reais), para só então ser realizada a coleta do material.

Por sua vez, o requerido ANDERSON BENTO MARIA se uniu ao esquema, já que tinha conhecimento de toda a situação que vinha ocorrendo na Secretaria de Saúde, e não adotou nenhuma atitude para cessar a ilegalidade, pelo contrário, tentava-se mascarar a situação dando um ar de legalidade.

O conluio existente entre os demandados restou evidenciado, inclusive através dos depoimentos já mencionados.

3 – DO DIREITO

3.1 DA COBRANÇA INDEVIDA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES

Diante de todo o arcabouço fático acima descrito, constata-se que houve por parte dos requeridos grave violação dos princípios fundamentais que organizam o Sistema Único de Saúde e, por consequência, do direito fundamental à saúde pública.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Nesse ponto, importante citar que o artigo 196 da Constituição Federal preconiza ser *“a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

No mesmo sentido é a previsão dos incisos I e IV, do artigo 7º, da Lei Federal 8.080/90, que estabelecem os princípios da universalidade e da igualdade no acesso às ações e serviços de saúde:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;”

Assim, é de se concluir que não existe universalidade de acesso aos serviços de saúde sem gratuidade, prevista no artigo 43 da Lei n. 8080/90, *in verbis*:

“Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.”

De outro lado, o princípio da integralidade, previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 8080/90, garante ao usuário do SUS assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, o que significa que, durante todo e qualquer atendimento pelo SUS – inclusive consultas e exames, todos os materiais, medicamentos, exames e procedimentos de qualquer natureza devem-lhe ser fornecidos e ministrados sem cobrança a qualquer título.

No mesmo sentido, tais princípios também são reforçados na Lei Estadual n. 14254/03, em seu artigo 1º:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

“Art. 1º. A prestação dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza ou condição aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado do Paraná será universal e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º. São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Paraná:

XXXVI - todo e qualquer procedimento do SUS ou pelo SUS são totalmente gratuitos, sem complementação a qualquer título;

XXXVII - ter direito ao atendimento ambulatorial sem cobrança alguma para consultas, aplicações de injeções, curativos, nebulizações, quaisquer exames, etc;

XV - ter assegurado, durante as consultas, internações ou no aguardo de internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas inclusive quando atendido no leito ou no ambiente onde está internado:

(...)

h) o uso de todo e qualquer medicamento, material ou instrumental fornecido pelo SUS, sem discriminação;”

Nesse ponto, imprescindível afirmar que a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2011, em seu artigo 5º, inciso I, alíneas *e, f e h*, prevê que é competência do gestor municipal, em cooperação com o estadual, resolver os problemas de saúde que são apresentados, organizando racionalmente o serviço, permitindo a participação da comunidade e orientando os usuários sobre as ações e serviços de assistência à saúde prestados à população.

Ainda é importante dizer que a mesma lei estadual também prevê, no artigo 13, inciso IX, que é atribuição da direção municipal do SUS controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal, bem como fiscalizar, nos termos desta lei, os estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde no município.

A nefasta conduta de exigir valores em atendimentos cobertos pelo SUS encontrou solo fértil para crescer na região, pois os pacientes atendidos pelo SUS fazem parte da camada extremamente humilde da população, não tendo condições para argumentar ou mesmo não sabem dos seus direitos, muitos, talvez, até concordem com a cobrança diante da falta de conhecimento sobre os seus direitos e por crerem que tal cobrança é devida. Enfim, o ambiente proporcionado dá até certa naturalidade ao procedimento abusivo, o que não se pode admitir.

Note-se que, mesmo os pacientes ingressando para atendimento através da porta de entrada do SUS, no posto de saúde municipal, os exames necessários para o completo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

atendimento destes eram cobrados quando deveriam os pacientes, continuar sendo atendidos pelo SUS de forma gratuita.

Diante de tal sistemática, é irrefutável que existiram graves e reprováveis violações aos preceitos legais acima citados, diante da cobrança indevida de exames a paciente da rede pública do SUS.

Logo, essas práticas ilegais e abusivas, de exigência de pagamentos de exames no âmbito do Sistema Único de Saúde, configura ato de improbidade administrativa.

O legislador constituinte, no art. 37, da Lei Maior, deixou expresso que Administração Pública é regida por uma série de princípios, tais como *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Estabeleceu, ainda, que o descumprimento importa em improbidade administrativa.

Em atendimento ao contido na Constituição Federal, a Lei nº 8.429/92 veio regulamentar o referido dispositivo constitucional de maneira a responsabilizar e impor respectivas sanções aos administradores ímprobos bem como àqueles que de qualquer forma cooperarem para o sucesso de seus atos.

Sublinhe-se que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, por expressa disposição do art. 21, incisos I, II e III, são aplicáveis **independentemente** da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público** ou da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de Controle Interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Demais disso, ao dispor que a aprovação das contas por qualquer órgão estranho ao Judiciário não impede as sanções por ato de improbidade administrativa, quis o legislador impedir que, em razão de juízo político emitido pelas Cortes de Controle de Contas, resultasse impune o agente ímprobo.

Nada mais fez a legislação de regência, neste aspecto, do que reafirmar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantia prevista constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

3.1.1 – Enriquecimento Ilícito – art. 9º

Os requeridos organizaram um sistema de cobrança ilegal por exames médicos, através do qual, ordenava-se aos agentes de saúde responsáveis pelo agendamento de exames, que encaminhassem a população para realizarem seus exames junto ao Laboratório KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic).

Assim, exigia-se e os requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL recebiam o pagamento de quantia indevida (“Taxa de Coleta”) cobrada de pacientes provenientes da rede SUS, encaminhados pelo Posto de Saúde do município de Maripá/PR. Prescreve a Lei nº 8.429/92:

*Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
(...).*

Assim, os requeridos ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY concorriam para que os demandados KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL se enriquecessem ilicitamente, auferindo vantagem patrimonial, advinda da cobrança ilegal da “Taxa de Coleta” por exames médicos já remunerados através de contrato firmado com o SUS/CISCOPAR, envolvendo recursos públicos. Assim, em razão do exercício da atividade junto a Municipalidade, os demandados KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL auferiam, e os demandados ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY concorriam para que os primeiros auferissem vantagem indevida, em razão das atividades desempenhadas junto ao Município.

Deve ser frisado que o rol apresentado no *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa é meramente exemplificativo, visto que contém a expressão “notadamente”, o que implica dizer constituem atos de improbidade administrativa, na





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

modalidade de enriquecimento ilícito, aqueles relacionados e outros que, porventura, enquadrem-se no suporte fático do *caput* do mencionado artigo.

Assim, o funcionário público que aufere, dolosamente, qualquer vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo, pratica ato de improbidade administrativa e, como já ressaltado, foi exatamente a conduta realizada pelos demandados KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, com o auxílio dos demandados ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY.

Juridicamente, a prática dos réus é ímproba, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente julgado a ilegalidade da exigência de valores em serviços médicos cobertos pelo Sistema Único de Saúde, declarando a improbidade administrativa do médico que assim proceder. Merece destaque:

“ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO – ART. 9º DA LEI N. 8.429/92.

IX. Resume-se a controvérsia em ação civil pública de improbidade administrativa em razão de supostas práticas de exigências de honorários médicos de pacientes do SUS, por duas vezes. 2. Consta dos autos a contratação do recorrido para o serviço de anestesia, quando da realização de cesariana em paciente do SUS, com pagamento particular ao médico para a realização do referido procedimento. Cabe a esta Corte aferir a questão de direito devolvida, qual seja, a configuração da improbidade administrativa. 3. A aludida situação, ao contrário do entendimento proferido pelo Tribunal a quo, não pode ser considerada mera irregularidade, especialmente quando existe norma expressa que tipifica o ato em questão. 4. O Ministério Público Federal, ao analisar os autos, verificou que os procedimentos realizados na internação, assim como os medicamentos e demais serviços prestados, encontravam-se cobertos pelo SUS. Deixou claro, em seu parecer, que a referida autorização garantia a gratuidade total da assistência prestada e estaria vedada a cobrança de qualquer valor a título de diferença. 5. Não há como entender o procedimento de anestesia como "complementaridade" aos serviços prestados, pois sua essencialidade é manifesta. Nesse contexto, patente configuração do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei n.8.429, de 2 de junho de 1992. 6. Em razão da devolutividade vinculada do recurso especial, não cabe a esta Corte adentrar no contexto fático-probatório para verificar a extensão da pena cabível. Devolução dos autos para o Tribunal a quo, a fim de que seja julgada a questão da aplicação da pena e condenação em eventuais honorários. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 961586/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0141524-6, Relator Ministro





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Humberto Martins, 2ª Turma, Data do Julgamento: 27/05/2008)” (grifo acrescido)

No que tange à vantagem ilícita efetivamente auferida pelos demandados KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL e KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, pode se argumentar que restou caracterizada, tendo em vista que todas as pessoas que se dirigiam ao Laboratório requerido para realização de exames via SUS/CISCOPAR eram obrigadas a pagar a “Taxa de Coleta”, num valor de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 15,00 (quinze reais).

Assim, considerando que foram realizados 48.311 exames pelo Laboratório requerido remunerados pelo SUS e 10.560 remunerados pelo CISCOPAR, totalizando 58.871 exames, durante o período de 2013 a 2016, o **requerido teria auferido uma vantagem indevida de R\$ 588.710,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos e dez reais) caso cada um dos pacientes pagasse R\$ 10,00 por exame realizado no local**, conforme Tabela acostada com a inicial.

3.1.2 – Violação aos princípios – Artigo 11º

Subsidiariamente, os requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL, KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUPELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY também violaram os princípios que regem o acesso às ações e serviços de saúde, referentes à gratuidade e universalidade (arts. 7º e 43 da Lei 8.080/90), uma vez que os primeiros efetivaram e os demais permitiram que ocorresse a cobrança por serviços sabidamente gratuitos e universais. Do mesmo modo, ao efetivar e permitir que as cobranças ocorressem, infringiram frontalmente, os mais basilares e comezinhos princípios da administração pública, uma vez que suas ações revestiram-se de caráter parcial, imoral, antiético, desonesto e ilegal. Prevê o artigo 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.”

Assim, e diante da consideração hipotética de improcedência do pedido quanto à aplicação das sanções correspondentes ao artigo 9º da Lei nº 8.429/92 – o que se admite apenas por cautela –, a própria lei já trouxe, no bojo do artigo 11, uma espécie de regra de reserva, aplicável subsidiariamente. Objetiva a norma, com isto, a proteção dos princípios da Administração Pública, abstraídas as situações de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário.

No entender de Fábio Medina Osório, ao fazer remissões a Eduardo García De Enterría e Tomás-Ramon Fernández:

“Evidentemente (...) que de extrema ilegalidade – e, portanto, configuradores de improbidade administrativa – se mostram os atos ‘que sejam constitutivos de delitos’, ainda que se devam respeitar as distintas esferas do direito penal e do direito administrativo. Também os atos editados por órgão manifestamente incompetente, de conteúdo impossível, com omissão total e absoluta do procedimento legalmente estabelecido, atos ordenados com ‘infração das regras essenciais para formação da vontade dos órgãos colegiados’ e outras hipóteses previstas em leis especiais³.”

No que tange ao princípio da moralidade, Celso Antônio Bandeira de Mello bem o define:

“A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé (...). Segundo os cânones da

³ **Improbidade administrativa**: observações sobre a Lei 8.429/92, Porto Alegre, Síntese, 1997, p. 83.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício dos direitos por parte dos cidadãos⁴.

Decomain, por sua vez, discorre a ligação entre os princípios da moralidade e lealdade às instituições:

“Por fim, a lealdade às instituições gravita também na órbita da moralidade administrativa. Quem é desleal para com a entidade estatal em nome da qual ou para a qual atua agride a moralidade administrativa. Em última análise, quebra o dever de lealdade para com as instituições importa em agressão a indiscriminado número de pessoas, eis que configura situação em que o agente público atua não em homenagem ao interesse público (interesse pois, desse indiscriminado número de pessoas), mas sim, em última análise, em homenagem a um interesse privado, cuja preservação na forma objeto da norma com fundamento na qual atuou (sem grifos no texto original) ⁵.”

Sobre atos de improbidade que violam princípios administrativos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. 2. Recurso especial improvido (REsp 826678/GO, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. Em 5/10/2006, pub. DJ 23/10/2006, p. 290).”

⁴. Curso de **Direito Administrativo**, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 72/73.

⁵. Idem, p. 143.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

No caso, não há dúvidas de que os deveres de honestidade e lealdade às instituições restaram severamente violados pelas reiteradas condutas dos requeridos. Como agentes equiparados a servidores públicos, e lidando com pessoas humildes – população atendida pelo SUS – não sopesaram os valores que norteiam – ou deveriam nortear – seus atos no exercício da atividade profissional. Ao contrário. Na busca do enriquecimento pessoal, não apenas causaram prejuízo ao já tão caótico Sistema Único de Saúde, custeado por toda a população, mas, mais que isso, colocaram em risco a própria saúde dos pacientes que atenderam.

Destaque-se, por fim, que a probidade administrativa, objeto desta ação civil, é valor que transcende ao interesse patrimonial da própria pessoa jurídica ou do ente público contra o qual é praticado o ato lesivo, alcançando, pois, o interesse de toda a coletividade.

4 – DANOS MORAIS COLETIVOS

Como é pacífico entre os operadores do direito, os atos de improbidade administrativa, praticados sob determinadas modalidades, podem gerar a responsabilização do administrador desonesto, impondo-lhe a obrigação de ressarcir ao erário o dano patrimonial causado.

Além disso, atos de improbidade também podem gerar, em conjunto ou não com danos patrimoniais, danos morais. São fatos que atingem a moralidade administrativa, o direito dos cidadãos à probidade na Administração Pública.

Oportuno destacar que o dano moral foi concebido para reparar os prejuízos sofridos exclusivamente pelas pessoas naturais. Mais tarde, com o reconhecimento de direitos de personalidade à pessoa jurídica, passou-se a admitir a reparação dos danos morais por ela sofridos (art. 52 do Código Civil⁶ e Súmula nº 227 do STJ⁷). Após, com o reconhecimento dos direitos de terceira geração, ou seja, aqueles direitos atribuídos a um grupo de pessoas, surgiu a possibilidade de ofensas ao patrimônio moral dessa coletividade.

⁶ Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⁷ A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

O Código de Defesa do Consumidor deixa transparecer essa ideia no artigo 6º:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”

E, de fato, o ente público - e, por consequência a sociedade brasileira - sofre moralmente com as condutas ímprobas de seus agentes. A sua honra objetiva é atingida, já que o agente público desonesto não exerce suas funções em nome próprio, mas sim em nome da Administração a que se encontra vinculado, no caso, em nome do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob o ponto de vista da sociedade, a improbidade administrativa reforça a convicção popular de que o Poder Público possui, em seus quadros, apenas servidores impudicos, desonestos, e que jamais são punidos, uma vez que não vislumbram indícios de cessação, nem de diminuição, dos atos de apropriação desenfreada do patrimônio público. Isto igualmente reforça a tese de que os tributos pagos pelos cidadãos honestos não se revertem em prol da sociedade brasileira, mas são malversados ou apropriados por agentes ímprobos, que se utilizam de seu cargo, emprego ou função para auferir vantagens indevidas.

Enfim, atos de improbidade como os praticados pelos requeridos geram um deplorável sentimento difuso de impunidade entre os cidadãos, provocando descrédito nas instituições, em especial no Sistema Único de Saúde – SUS, e obstáculos à consolidação dos padrões éticos exigidos pela sociedade brasileira.

Destarte, não resta dúvida de que o ato desonesto praticado em detrimento da Administração Pública, no caso, do SUS, causa lesão de ordem imaterial.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Nesse sentido, posicionam-se EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES⁸, para quem:

“É plenamente admissível, assim, que o ato de improbidade administrativa venha a macular o conceito que gozam as pessoas jurídicas relacionadas no art. 1.º da Lei n.º 8.429/92, o que acarretará um dano de natureza não-patrimonial passível de indenização”.

O ressarcimento do prejuízo, sob a modalidade de dano moral, funda-se nas disposições contidas no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República, artigo 1º da Lei n. 7.347/85 e artigo 6º da Lei n. 8.078/90.

Outrossim, assenta-se em jurisprudência iterativa de nossos Tribunais, consubstanciada nas Súmulas n.º 37⁹ e 227¹⁰ do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõem acerca da possibilidade de cumular-se indenização por dano material e moral oriunda do mesmo fato; e da possibilidade da pessoa jurídica, no caso o Estado do Paraná, sofrer dano moral. No entender de Marlos Alberto Weichert¹¹:

*“A reparação deve ser integral, abarcando não só todo o prejuízo material, mas também a lesão à esfera moral, da pessoa jurídica de direito público diretamente vitimada e da própria sociedade, **principalmente quando o ato resultou na má prestação de serviços públicos ou na frustração de direitos sociais.** (...) Não se deve descartar, ainda, a possibilidade de danos materiais ou morais a terceiros, mesmo quando inexistente prejuízo patrimonial direto ao Poder Público. Por exemplo, o médico do sistema público de saúde, ao exigir do particular vantagem ilícita para a prática de ato que é gratuito, lesa a esfera patrimonial e afetiva da vítima. Em especial a esfera subjetiva é atingida, pois a exigência é realizada com o*

⁸ Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. cit. p. 349.

⁹ São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato

¹⁰ A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

¹¹ Cem perguntas e respostas sobre improbidade administrativa: incidência e aplicação da lei n. 8429/1992. Coord. Márcia Noll Barboza; colab. Antonio do Passo Cabral et al. Brasília: ESMPU, 2008. p. 106-107.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

aproveitamento da fragilidade da pessoa que se encontra sob risco de vida ou tem um familiar nesse estado”.

Confira-se, ainda, o que diz Leonardo Roscoe Bessa¹²:

“Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.”

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADE INDÍGENA. DANO MORAL. COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral. 2. **O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.** 3. Indenização por danos morais majorada para R\$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação. (APELAÇÃO CIVEL n. 200371010019370/RS. Relatora: Juíza Vânia Hack de Almeida. j. Em 10/07/2006)*

Colhe-se do corpo do mesmo acórdão:

“Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o

¹² Dano moral coletivo. Revista de Direito do Consumidor. n. 59. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set, 2006, p. 10.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente. A transcendência dos direitos coletivos latu sensu, na sua essência, afasta-se da natureza originária do dano moral, consubstanciado como lesão à esfera psíquica e individual. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. Assim, penso que o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.”

No mais, também consubstancia dano moral indenizável a deterioração causada na imagem do Sistema Único de Saúde – SUS. Não obstante não seja o referido sistema imune de imperfeições, nem por isso pode ser impunemente maculado.

Na presente situação, pode-se asseverar com segurança o abalo à credibilidade do Sistema Único de Saúde – SUS, já que pacientes que a este sistema – **gratuito** – recorreram, tiveram que arcar com despesas que não eram devidas, porquanto já custeadas pelo Estado.

É interesse de toda a sociedade a presença de instituições políticas bem estruturadas, que gozem da confiança da população, fator imprescindível para a efetivação do Estado de Direito e para o funcionamento das instituições democráticas.

Em síntese, os atos de improbidade ora enfocados agridem o interesse de todos os administrados de ter uma administração coerente com os princípios constitucionais; frustram a legítima expectativa da nossa sociedade de que os impostos pagos sejam revertidos ao proveito e bem-estar de todos; e, porque não dizer, agridem os sentimentos de civilidade e cidadania que, a duras penas, vêm se firmando no espírito do povo brasileiro.

Por fim, alterar positivamente a imagem do país, seja perante a sociedade brasileira, seja em face de outros estados e organismos, é obrigação de todos os cidadãos, mas





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

especialmente dos agentes públicos que possuem a atribuição de promover a repressão aos atos de improbidade administrativa.

Por todo o acima exposto é que não pode o Estado se furtar à aplicação de todas as sanções (e aí se inclui, extreme de dúvidas, a condenação em dano moral) de que se dispõe para o combate efetivo e eficiente a condutas como as que ora se ataca, garantindo-se, assim, o respeito à dignidade da pessoa humana, base na qual se fundamenta o Estado Brasileiro, Social e Democrático de Direito.

A valoração do dano moral, embora de difícil arbitramento, deverá ser estabelecida por critérios como a condição dos réus e ofendidos, a intensidade e repercussão da ofensa, além da extensão da lesão.

Neste sentido, observe-se que no presente procedimento foi identificada a reiteração da conduta ilícita dos representados que atentaram não só contra os pacientes mas contra os próprios princípios da Administração Pública. Administração-Estado que se personificou e materializou na pessoa dos réus e do Laboratório Bioclinic, cuja imagem está diretamente vinculada ao Sistema Único de Saúde (referido Laboratório foi maculado de forma imensurável pelas reiteradas condutas praticadas pelos réus em nome do Estado prestador de saúde pública à população maripaense).

A indenização por este enorme dano, cuja natureza em muito transcende a material deve, pois, se dar de maneira a não só punir os responsáveis pela violação de uma imagem que muito levará para ser reconstruída mas, também, como forma de compensar o imenso desrespeito à dignidade de todos os cidadãos que esperam por um serviço público de saúde honesto e, em última análise, como forma, também, de inibir condutas como as que ora se repugna.

5 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

5.1 – Seja a presente registrada no Sistema PROJUDI como AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA¹³.

5.2 – A **prévia notificação dos Requeridos** para se manifestarem sobre a inicial antes de seu recebimento, podendo apresentar documentos e justificativas (art. 17, §7.º, da Lei n.º 8.429/1992).

5.3 – A **notificação** do Município de Maripá/PR para integrar a lide (17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º da Lei n.º 4.717/65).

5.4 – Após, vencido o prazo para a resposta dos Requeridos, com ou sem manifestação, **o recebimento da presente ação**, processando-se o feito, a partir de então, sob o **rito ordinário**, consoante disposto no art. 17, da Lei n.º 8.429/1992.

5.5 – A **citação** dos Requeridos para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5.6 – As prerrogativas preconizadas no art. 212, §2.º, do CPC, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação.

5.7 – A **produção de todas as provas permitidas**, especialmente documentais, testemunhais (cujo rol oferece-se a seguir), juntada de novos documentos, exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa, inspeção judicial, depoimentos pessoais dos Requeridos, sob pena de confissão.

5.8 – A **procedência da presente ação** para:

5.8.1 – reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, pelos Requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL, KATIA

¹³ O original do Inquérito Civil n.º MPPR-0100.16.168-9 e dos documentos que o compõem encontram-se arquivados na Promotoria de Justiça de origem.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

ETSUKO KONDO BUNZEL, ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY, conforme descrito na inicial;

5.8.2 – condenar os Requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL E KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL à perda do valor de **R\$ 588.710,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos e dez reais)**, ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, *que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento*, e revertida ao patrimônio do ente público lesado, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, além das demais sanções do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.249/1992, naquilo que for aplicável e justo para eles, como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditício;

5.8.3 – condenar os Requeridos ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY às sanções do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.249/1992, naquilo que for aplicável e justo para eles, como a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

5.8.4 – não sendo acatado os pedidos anteriores (item 5.8.2 e 5.8.3), com base no art. 326 do CPC, condenar os Requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL, KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, ANDERSON BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY, impondo-lhe as penalidades previstas no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992, naquilo que for aplicável e justo para eles, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992;

5.9 – Ainda, seja julgado **procedente** o pedido para o fim de **condenar** os requeridos KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME (Laboratório Bioclinic), WANDER RENATO BUNZEL, KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL, ANDERSON





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

BENTO MARIA, ANDREIA BENTO MARIA SCUDELLER e JUCILENE QUEIROZ PETRY aos **danos morais coletivos** a serem estipulados por Vossa Excelência, equivalente a, no mínimo, **RS 100.000,00**, valor a ser corrigido;

5.10 – solidariamente, condenar os Requeridos aos ônus da sucumbência processual e custas da tramitação do processo, ao qual deram causa.

5.11 – Em observância ao preconizado no art. 319, inciso VII, do CPC, o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se no sentido de que apenas será plausível a realização de audiência de conciliação se não existir expressa manifestação de desinteresse pelas partes adversas (art. 334, §4.º, I e II, CPC) e houver reconhecimento da procedência do pedido (confissão da prática do ato de improbidade administrativa), sendo suscetível de discussão, para fins de eventual conciliação, as espécies de sanções aplicáveis, as quais deverão ser proporcionais à extensão do injusto.

5.12 – A isenção de custas e despesas processuais, nos termos do art. 91, do Código de Processo Civil, e do art. 18, da Lei n.º 7.347/1985, bem como prioridade de tramitação.

5.13 – Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

- a) sejam os requeridos inscritos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ;
- b) seja comunicada a Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos dos requeridos a fim de ser procedida a anotação em seus cadastros eleitorais;
- c) seja comunicada a Junta Comercial do Paraná acerca da proibição de contratar com Poder Público da empresa KATIA ETSUKO KONDO BUNZEL E CIA LTDA – ME;

6 – VALOR DA CAUSA

Atribui-se a presente causa o valor de **RS 588.710,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e setecentos e dez reais)** correspondente ao valor atribuído a título de enriquecimento ilícito.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina/PR

Palotina, 14 de novembro de 2018.

FRANCISCO DE CARVALHO NETO

Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

1. **Catarina Sehnem;**
2. **Rosane Alice Sehnem;**
3. **Marcio Claudio de Col;**
4. **Zilda Strelow;**
5. **Olinda Graffunder;**
6. **Cecilia Sibert;**
7. **Lissa Konrath;**
8. **Cleunice da Fatima da Rosa;**
9. **Adirley Wintrich;**
10. **Francieli Philippsen;**
11. **Valquiria Ullmann;**
12. **Vanessa Ullmann;**
13. **Erno Ullmann;**
14. **Vilma Riechel Teixeira;**
15. **Waldemar Tealmo Garcia;**
16. **Ana Jaira Carlesso;**
17. **Janete Lima Fernandes;**
18. **Maria Aparecida Mendes Moreira.**

